

das propostas, **foi a empresa BERRY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA., classificada em sexto lugar, declarada vencedora do sobredito certame**, visto o atendimento da proposta apresentada às exigências, condições e requisitos dispostos no Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico n.º 055/2012, com oferta no valor de R\$601.350,00(seiscentos e um mil trezentos e cinquenta reais).

Na sessão pública do dia 18/10/2012 do referido Pregão Eletrônico, a empresa **ARTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, classificada em trigésimo quinto lugar, **manifestou a intenção de interpor recurso, nos termos do item 16.1 do Edital.**

Em razões de recurso, a referida empresa alegou que nos termos do Acórdão do TCU nº934/2007- 1ª Câmara, o pregoeiro não poderá desclassificar propostas em razão da oferta de valores acima do preço inicialmente orçado pelo órgão na etapa anterior à formulação de lances. Aduz ainda que, nenhum licitante pode ser excluído por seus preços estarem acima do estimado, o que foi motivo para a desclassificação de sua proposta, de modo a ressaltar que o Edital não fazia referência ao valor estimado para a contratação em comento, concluindo que não poderia adivinhar os preços estimados para então cotar seus produtos abaixo desses valores, razão pela qual, solicita que seja conhecido, julgado e provido o recurso, para anular o certame.

Doutra banda, a empresa **BERRY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA.**, vencedora do certame apresentou suas contrarrazões, alegando que o argumento sustentado pela empresa recorrente Artline Indústria e Comércio de Móveis Ltda., de que foi alijada do certame por apresentar proposta em valor superior ao estimado, não merece prosperar, visto que, (i) estabelece o item 6.5 do Edital que: "O (a) Pregoeiro (a) verificará as propostas apresentadas e desclassificará motivadamente, aquelas que estejam em dissonância ao estabelecido neste Edital facultado a possibilidade de correção e ajustes das mesmas se autorizado pelo (a) pregoeiro (a)".

De conseguinte, a sobredita empresa ressalta, que a recorrente ao cadastrar sua proposta para participação no referido certame, não se atentou às exigências mínimas do Edital, de sorte a não prosperar a alegação de que foi injustamente desclassificada por não saber qual o valor máximo estimado para o certame, uma vez constar claramente Tal informação, no Apêndice de Planilha de Valor Estimado, às fls. 19/20 do Edital.

Por fim, ratifica que a proposta de preço apresentada pela empresa **ARTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, não atendia aos requisitos mínimos estabelecidos no Instrumento Convocatório, devendo, assim, serem rejeitados todos os pedidos e alegações da recorrente.

Instada a se manifestar pela Comissão Permanente de Licitação, a pregoeira, **analisa pormenorizadamente as alegações da empresa recorrente**.

Sustentou, portanto, que a Administração deverá desclassificar a proposta sempre que comprovar objetivamente que o preço apresentado é superior ao praticado no mercado nas mesmas condições estabelecidas no edital, razão pela qual, aceitar uma proposta desconforme com o valor de mercado afrontaria a própria finalidade da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse panorama, segue aduzindo que é prática corriqueira no âmbito deste Poder a divulgação do preço máximo estimado para contratação no instrumento convocatório, razão pela qual resta evidente que a desclassificação da proposta cadastrada pela empresa recorrente em face da não observância do valor máximo estimado por este Poder, foi seguramente pautada nos princípios da isonomia, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da economicidade e dos que lhes são correlatos, princípios esses norteadores da licitação.

Ao final, com fundamento no princípio da legalidade, da competitividade, da isonomia, da moralidade, resolve **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ARTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, para no **MÉRITO**, sugerir que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao presente Recurso, mantendo-se a decisão que declarou a empresa **BERRY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA.**, vencedora do certame, bem como à adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº. 055/2012.

É o relato sucinto.

Diante dos elementos probatórios que nos autos consta, verifica-se que o Princípio da Isonomia e demais Princípios que norteiam a atuação da Administração Pública e o certame licitatório foram cumpridos, garantido dessa forma a lisura do procedimento em espeque.

Igualmente, consigne-se nos autos que, em sede de licitação pública, necessário se faz, que se observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de prejuízo à Administração Pública e inobservância da isonomia.

Razão pela qual, ratifico o entendimento adotado pela Pregoeira responsável pela condução do Pregão Eletrônico n.º 055/2012, insertado às fls. 393/402, em todos os seus termos.

Por tudo quanto exposto, fincado nos Princípios da Legalidade, da Competitividade, da Isonomia e da Moralidade, **CONHEÇO, mas nego provimento ao recurso manejado pela empresa ARTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., homologo o resultado do certame licitatório e adjudico o objeto da licitação em favor da empresa BERRY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA., previamente declarada vencedora.**

Determino que a presente *decisum* seja publicada no Diário de Justiça Eletrônico e no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça.

À Comissão Permanente de Licitação para as providências subsequentes.

Manaus/AM, 05 de dezembro de 2012.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**
Presidente do TJ/AM